



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-07380/02

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3295/2015. Não cumprimento do Acórdão indicado. Aplicação de nova multa. Assinação de prazo para regularização.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 01482/16**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças de processo específico protocolizado com vista a verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3295/2015, emitido na sessão do 13/08/2015 e publicado no DOE de 17/09/2015, cuja decisão consistia “em aplicar nova multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, com fulcro no artigo 201, III, do RITCE/PB, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 201,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento voluntário e para o envio da documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, com as retificações por ele propostas. Saliente-se que eventual descumprimento poderá implicar no juízo de reprovabilidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015”.*

*Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2015, o gestor do Instituto, Sr. Lúcio Flávio Antunes Andrade, se fazendo representar por advogado habilitado nos autos, requereu (Doc. TC n° 67.174/15) cópia integral do almanaque processual.*

*Na sequência, em 19/01/2016, o Relator determinou o envio do processo à Corregedoria para fins de verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3295/2015.*

*De seu turno, a Corregedoria expediu certidão de não quitação da multa imposta com remessa à Procuradoria Geral do Estado para a propositura da ação de cobrança do título executivo. Em atenção ao despacho exarado pelo Relator, o Órgão Corregedor, mediante relatório n° 004/2016 (fls. 200/201), constatou o não cumprimento do referido Aresto, tendo em vista que, ao consultar o SAGRES (atualizado até 31/12/2015), o valor relativo aos cinco quinquênios (25%) não havia sido incorporado aos proventos da aposentanda. Sugeriu ainda a retificação do ato aposentatório e a respectiva e necessária publicação em imprensa oficial.*

*Em nova ocasião (Doc. TC n° 07090/16, fl. 203), o Presidente do Instituto, por meio de representante, reiterou o pedido de cópia integral do processo.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3295/2015.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*O relato esculpido acima demonstra de maneira inequívoca que a decisão expedita (Acórdão AC1 TC n° 3295/2015) não foi cumprida.*

*Nesse contexto, a ausência de disposição para atendimento aos requisitos necessários à concessão de registro do ato de aposentadoria importa em nova reprimenda pecuniária e assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para retificação da portaria de outorga de benefício previdenciário, regularizando-se a situação da aposentanda, nos termos sugeridos pela Corregedoria (fls. 200/201), providenciando-se ainda a devida publicação do ato em imprensa oficial, sem prejuízo do envio a esta Casa de Contas de prova da publicação (cópia do ato inserto em órgão de imprensa oficial).*

*É como voto.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07380/02 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **declarar o não cumprimento** da decisão desta Corte pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, consubstanciada no Acórdão ACI TC n° 3295/2015;

- **aplicar multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

- **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para adoção de providências no sentido de retificar a portaria de outorga de benefício previdenciário, regularizando-se a situação da aposentanda, nos termos sugeridos pela Corregedoria (fls. 200/201), realizando-se ainda a devida publicação do ato em imprensa oficial, encaminhando ao TCE/PB documentação probante da mencionada publicidade, sob pena de nova coima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 19 de Maio de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO